



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.726  
(03/07/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1429-22.2012.6.02.0000.

AGRAVANTE: EDUARDO BRUNO LEITE GAMA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO DO RELATOR. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DA FILIAÇÃO DO IMPETRANTE AO PDT. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho de 2012.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator

  
Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDUARDO BRUNO LEITE GAMA em face da Decisão de folhas 46-50, proferida por este Magistrado, que indeferiu medida liminar em sede de mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo excertos do Relatório que lancei na decisão agravada:

*Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 17ª Zona (sediada em São Luís do Quitunde/AL), no Processo Administrativo nº 76-27.2011.6.02.0017, que trata de filiação partidária.*

*Sustenta o Autor que, no processo administrativo mencionado, após haver produzido sua defesa, a autoridade indicada como coatora teria decidido pelo cancelamento das filiações partidárias em nome dele (Autor).*

*Ainda segundo o Impetrante, em sua defesa constante no citado processo administrativo, estão elementos probatórios da regularidade de seu pedido de desfiliação junto ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), comunicado ao juízo eleitoral em 30.03.2011, de forma que não se teria configurado a dupla militância partidária, estando ele, em verdade, apenas filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).*

*Aduz que, apesar disso, a referida decisão, ora contrária aos seus interesses, fora publicada em 16 de dezembro de 2011 no Diário Eletrônico do TRE/AL, mas dela não fora intimado pessoalmente.*

*Informa que só tomara conhecimento daquela decisão em 06.06.2012, no momento em que observara em certidão fornecida pela Justiça Eleitoral a inexistência de filiação dele a qualquer partido político.*

*Ressalta que o art. 12, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.117/09, que regulamenta a filiação partidária, exige que as notificações do eleitor eventualmente envolvido em dupla militância sejam sempre expedidas por via postal, não se admitindo as intimações por diário oficial ou mediante publicação no átrio cartorário.*

*Trouxe ao feito algumas decisões proferidas por tribunais eleitorais que amparariam a sua tese, enfatizando que não fora*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

*devidamente intimado da sentença, transitando em julgado o procedimento sem o seu conhecimento, ensejando, daí, a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.*

*Postula a nulidade de todo aquele processo administrativo, requerendo, também, a concessão de medida liminar inaudita altera partem, mantendo-se a sua filiação ao PDT, com o escopo de se lhe possibilitar a participação na convenção partidária desse grêmio político, que ocorrerá até o final do mês de junho de 2012 (art. 8º da Lei nº 9.504/97).*

*Junta à Impetração cópia do citado processo administrativo e de outros documentos. (...)*

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

VOTO

O Agravo é tempestivo, uma vez que manejado no tríduo legal, pois a decisão atacada fora publicada em 22.06.2012 (certidão de folha 50), enquanto que o presente meio de impugnação ingressou na Secretaria desta Casa em 25.06.2012 (folha 54):

Assim, sendo a via eleita cabível para combater a citada decisão, conheço do agravo.

Quanto ao mérito do Agravo, reproduzo os fundamentos usados por este Relator quando do indeferimento da liminar postulada (fls. 47-50):

*(...) Analisando o mandado de segurança ora proposto, verifico, no arrazoado lançado pelo autor e nos documentos colacionados, que a concessão do provimento liminar perseguido trata-se pleito de antecipação do julgamento do mérito deste writ e do próprio procedimento administrativo que cuida da suposta dupla filiação partidária.*

*De fato, o autor tem razão quando afirma que o eleitor filiado deve ser notificado para manifestar-se acerca da duplicidade de filiação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE nº 23.117/09. Não há dúvida de que a inobservância do rito formal previsto na referida norma acarreta a anulação do procedimento a partir do ato viciado, por evidente ofensa ao contraditório e a ampla defesa, corolários que se aplicam aos processos de natureza administrativa, consoante dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.*

*No entanto, penso ser precoce assentar nesta via estreita do mandamus, ainda que de forma precária, que a filiação do impetrante ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) é válida. Para que se chegue a tal conclusão, diante da constatação da diversidade de militância partidária, mostra-se indispensável a instauração do devido processo legal, em que seja observado o direito ao contraditório e a defesa.*

*Vale salientar, ademais, que a ação em tela tem como fim principal anular ato supostamente ilegal praticado pelo juízo de primeiro grau em processo administrativo, declarando-se a regularidade da filiação ao PDT.*

*Ainda que presente ato ilegal passível de anulação no transcurso do procedimento, entendo não ser possível, neste*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

*momento, firmar um juízo seguro com base nas provas até então trazidas à cognição judicial. Não é a ocasião adequada, hit et nunc, para se verificar se as comunicações a que aludem o art. 22 da Lei nº 9.096/95 foram devidamente feitas:*

*Mesmo porque o Impetrante não guarneceu os autos com prova da oportuna comunicação de seu desligamento junto ao PSB, como exige o art. 21 da Lei nº 9.096/95, que tem a seguinte redação:*

*Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.*

*Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.*

*(sem grifos no original)*

*Na realidade, ao consultar a cópia do mencionado processo administrativo, observei que o Impetrante somente ofertou cópia da comunicação ao juízo eleitoral acerca de sua desfiliação ao PSB, deixando de fazê-lo em relação a esse partido.*

*Ora, salvo melhor juízo, não basta a mera comunicação ao juiz eleitoral, devendo, igualmente, ser feita a notificação ao grêmio partidário para se extinguir a desfiliação partidária. Nesse sentido, cito um recente julgado do TSE:*

*"[...] Filiação partidária. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral. Duplicidade. Configuração. 1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. [...]"*  
*(Acórdão de 26.5.2011 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 382793, Rel. Min. Nancy Andrighi)*

*De mais a mais, o próprio Impetrante afirma que tomara ciência da suposta ilegalidade em 06 de junho de 2012 (folha 04 da Petição Inicial), oportunidade em que recebera a certidão de folha 37, firmada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 17ª Zona.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

*A partir da aludida data (6.6.2012), abriu-se, em tese, para o Impetrante o tríduo legal para a interposição do recurso eleitoral, conforme preconiza o art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Mas o apelo, ao que tudo indica, não fora manejado, sendo que essa informação não consta da peça vestibular.*

*Desse modo, até se poderia defender, de início, a presença do requisito do perigo da demora, apto a justificar o deferimento da pretendida liminar, por conta de estar em pleno período de convenções partidárias.*

*Ocorre, porém, como acima exposto por este Relator, que não ficou demonstrado, nem mesmo de forma indiciária, que a desfiliação ao PSB se dera de forma regular.*

*De outra banda, é curial registrar que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, notadamente quando, ao que parece, descurou a parte de, tempestivamente, combater o ato tido por ilegal. Por oportuno, transcrevo o inteiro da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:*

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

*Nem se diga que houve total ofensa ao contraditório, já que o Impetrante pelo menos fora citado e apresentou defesa no citado processo administrativo, deixando apenas de ser intimado pessoalmente da decisão final da autoridade impetrada, mas dela, repita-se, acabou por conhecer em cartório a posteriori, ficando silente durante o prazo recursal.*

*Por último, realço que a não concessão de provimento liminar, no caso em tela, não ocasiona a ineficácia da medida<sup>2</sup>, uma vez que, se o Impetrante for indicado em convenção partidária e, em seguida, tiver seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, por falta de filiação a partido político (condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, V, da CF/88<sup>3</sup>),*

<sup>1</sup> Código Eleitoral:

*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato; resolução ou despacho.*

<sup>2</sup> Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)

*Art. 7º – omissis:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.*

<sup>3</sup> Constituição Federal de 1988:

*Art. 14. omissis (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

*o seu grêmio político poderá proceder à substituição da aludida candidatura, como lho autoriza o art. 13 da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>.*

*Assim, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando a notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via do mandamus e as cópias dos documentos a ele acostados para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09).*

*Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.*

*Finalmente, decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, encaminhe-se o feito à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). (...)*

Pois bem, dito isso, assinalo que aquela decisão, de caráter provisório, poderia até ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Todavia, o agravo em apreciação já perdeu o seu objeto.

É que a finalidade do agravo é unicamente a emissão de provimento jurisdicional que reconheça como válida a filiação partidária do Agravante/Impetrante ao PDT, a fim de ele participar da convenção partidária e, se for o caso, postular uma indicação para disputar cargo eletivo no pleito de 2012.

---

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

<sup>4</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1429-22.2012.6.02.0000

No entanto, o período convencional encerrou-se em 30.06.2012, a teor do art. 8º da Lei nº 9.504/97, ficando, pois, sem utilidade a pretendida liminar.

Assim, é forçoso reconhecer que o eventual provimento deste Agravo não traria qualquer vantagem ao Agravante, visto que, neste estágio processual, em pleno mês de julho de 2012, falece-lhe interesse jurídico.

De todo modo, ressalvo que o mandado de segurança ainda está em fase de colheita de manifestação da Advocacia-Geral da União, da autoridade apontada como coatora e do Ministério Público, podendo, inclusive, vir a lograr êxito.

Pelo exposto, julgo prejudicado este Agravo Regimental.

É como voto.

Maceió/AL, \_\_\_\_ de julho de 2012.

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.726, de 03/07/2012, foi conferido na 50ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 04/05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº  
1429-22.2012.6.02.0000**

**Prot. 16.350/2012**

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM: 03/07/2012 (SESSÃO Nº 50/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA  
DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA  
DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BRUNO LEITE GAMA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.726, de 03.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários